ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 045/1990

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, E NO DISTRITO DE BOM PRINCÍPIO , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 18/04/1990 **Sanção:** 18/04/1990

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

Estado de Rondônia

LEI nº 045/90 Em, 18 de Abril de 1.990.

"Dispõe sobre a criação das Feiras Livres no Município de São Miguel do Guaporé , e no Distrito de Bom Princípio, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO., aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º - Ficam criadas a Feiras Livres do Município de São Miguel do Guaporé e do Distrito de Bom Princípio, entidades ligadas ao Departamento Municipal de Agricultura, em conjunto com a Associação dos Produtores Rurais, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Associação Comercial e Industrial do Município.

Art. 2º - As Feiras Livres tem por objetivo o estímulo e o desenvolvimento do Setor Agrícola, Artesanal, Artístico e Cultural, com atribuições de incrementar, amparar e difundir suas atividades dentro do Município.

Art. 3º - Os interessados em estabelecer-se como feirantes deverão inscrever-se junto ao Departamento Municipal de Agricultura, o qual fornecerá documentações, orientações e controles sobre o funcionamento das Feiras Livres.

Art. 4º - As Feiras Livres Municipal funcionarão aos Domingos, no horário das 06 (seis) horas até às 12 (doze) horas.

Art. 5º - Os locais designados para o funcionamento das Feiras Livres é na Rua Guaporé, no trecho compreendido entre as Avenidas São Paulo e Capitão Silvio, e no Distrito de Bom Princípio na Avenida Coronel Jorge Teixeira e a Rua Curitiba, na praça designada pelo INCRA.

Art. 6º - Cada Feirante deverá conservar e manter limpo o local destinado ao funcionamento da Feira, devendo recolher todos os detritos e lixos existentes, em razão de suas atividades.

Art. 7º - Cada Feirante terá o seu local reservado, cuja escolha será feita no ato da inscrição junto ao Departamento Municipal de Agricultura, não podendo ocupar outro local pertecente a outros Feirantes, mesmo quando não comparecerem.

Art. 8º - Todos os Feirantes poderão expor e comercializar seus produtos, trabalhos manuais, mercadorias, artesanatos, etc.

Art. 9º - Os produtos a que se refere o artigo anterior deverão obedecer as normas técnicas de conservação, higiene e limpeza.

Art. 10 - Os produtos ou mercadorias comercializadas nas Feiras Livres, sujeitos a tributos Estaduais, serão fiscalizados pela Secretária de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 11 - Os produtos perecíveis e sujeitos a fácil deterioração, serão estes fiscalizados pelo Departamento Municipal de Saúde Pública.

Art. 12 - Cada Feirante deverá pagar anualmente uma taxa de licença de funcionamento à Prefeitura Municipal, a qual será estabelecida pelo Poder Público e de conformidade com o Código Tributário Municipal (Lei 038/89).

Parágrafo Único - Ficam isentos da Taxa Anual de Licença os pequenos produtores rurais, os artesãos, os pintores e escultores, observado o Código Tributário Municipal (Lei 038/89).

Art. 13 - Os preços dos produtos a serem comercializados nas Feiras Livres, deverão ser abaixo da tabela de preços existente na praça.

Parágrafo 1º - O Departamento Municipal de Agricultura deverá fornecer tabelas de preços dos produtos, semanalmente aos Feirantes e também fiscalizar sua fiel execução;

Parágrafo 2º - Qualquer consumidor, adquirente dos produtos, deverão comunicar os abusos às Polícias Militares e Civis,' para que as mesmas tomem as devidas providências junto aos infratores.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá incentivar os Feirantes, realizando concursos anuais e fazer premiações aos melhores Feirantes, escolhidos por Comissão Julgadora.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[illegible] MIR BALEN
PRESIDENTE DA CAMARA MUN.
DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SANCIONADO
EM 20/04/90
Paulo Alberto [illegible]
Prefeito do Município de
São Miguel do Guaporé-RO